SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2145820 - SE (2024/0184477-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOSE ARNALDO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO DE SALES HERCULANO
ADVOGADOS	:	RODOLFO GARCIA SALMAZO - SP395298
		BIANCA DA SILVA OLIVEIRA - SP462123
		FERNANDO AUGUSTO DE MORAES MONTEIRO - PR112896
		LUIS MIGUEL ROA FLORENTIN - SP478878
		ASSIONE SANTOS - PR283602
AGRAVADO	:	S1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS	:	HELDER SANCHES BARBOSA - SE000203B
		RICARDO MUCIO SANTANA DE ABREU LIMA JUNIOR - SE005551
		JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155
		ORLANDO MAGALHÃES MAIA NETO - DF046096
		HELENA VERAS MENEZES CAVALCANTE - DF077214
		AIRANA AVOHAY NASCIMENTO DE MORAIS - DF077204
INTERES.	:	NASSAL NASCIMENTO E SALES CONSTRUCAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. EXTINÇÃO NA ORIGEM FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. AUSÊNCIA DE PRONÚNCIA SOBRE OS ATRIBUTOS DE EXECUTIVIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. SUSPENSÃO NÃO AUTOMÁTICA. ÔNUS DO EXECUTADO. MATÉRIA DE DEFESA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

1. A existência de cláusula compromissória não obsta a execução de título extrajudicial dotado de força executiva, uma vez que os árbitros não são investidos dos poderes necessários à prática de atos coercitivos. A suspensão da execução não é automática nem decorre da simples presença da cláusula arbitral, dependendo da prévia

Documento eletrônico VDA59050107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:06
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 8df7d1c7-7d35-4642-9a1b-ef43ba965b43

instauração do procedimento arbitral pela parte interessada e de requerimento formal ao juízo da execução.
2. Não instaurada a arbitragem por nenhuma das partes, descabe a suspensão e impõe-se o regular prosseguimento da execução, cabendo ao executado que pretenda discutir a higidez do título instaurar o procedimento arbitral ou opor embargos à execução na via própria. O ônus de deflagrar a arbitragem, portanto, recai sobre quem pretende afastar a executividade presumida do título, e não sobre o credor.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59050107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:06
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 8df7d1c7-7d35-4642-9a1b-ef43ba965b43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2145820 - SE (2024/0184477-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOSE ARNALDO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO DE SALES HERCULANO
ADVOGADOS	:	RODOLFO GARCIA SALMAZO - SP395298
		BIANCA DA SILVA OLIVEIRA - SP462123
		FERNANDO AUGUSTO DE MORAES MONTEIRO - PR112896
		LUIS MIGUEL ROA FLORENTIN - SP478878
		ASSIONE SANTOS - PR283602
AGRAVADO	:	S1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS	:	HELDER SANCHES BARBOSA - SE000203B
		RICARDO MUCIO SANTANA DE ABREU LIMA JUNIOR - SE005551
		JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155
		ORLANDO MAGALHÃES MAIA NETO - DF046096
		HELENA VERAS MENEZES CAVALCANTE - DF077214
		AIRANA AVOHAY NASCIMENTO DE MORAIS - DF077204
INTERES.	:	NASSAL NASCIMENTO E SALES CONSTRUCAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. EXTINÇÃO NA ORIGEM FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. AUSÊNCIA DE PRONÚNCIA SOBRE OS ATRIBUTOS DE EXECUTIVIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. SUSPENSÃO NÃO AUTOMÁTICA. ÔNUS DO EXECUTADO. MATÉRIA DE DEFESA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

1. A existência de cláusula compromissória não obsta a execução de título extrajudicial dotado de força executiva, uma vez que os árbitros não são investidos dos poderes necessários à prática de atos coercitivos. A suspensão da execução não é automática nem decorre da simples presença da cláusula arbitral, dependendo da prévia

Documento eletrônico VDA58802169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:18
Código de Controle do Documento: fb7fca5d-6693-4e61-bcad-2c964e5ae277

instauração do procedimento arbitral pela parte interessada e de requerimento formal ao juízo da execução.
2. Não instaurada a arbitragem por nenhuma das partes, descabe a suspensão e impõe-se o regular prosseguimento da execução, cabendo ao executado que pretenda discutir a higidez do título instaurar o procedimento arbitral ou opor embargos à execução na via própria. O ônus de deflagrar a arbitragem, portanto, recai sobre quem pretende afastar a executividade presumida do título, e não sobre o credor.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ ARNALDO DO NASCIMENTO e CARLOS ALBERTO DE SALES HERCULANO contra decisão singular de minha lavra na qual acolhi os embargos de declaração opostos por S1 Empreendimentos Imobiliários Ltda., com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial e determinei o regular prosseguimento da execução de título extrajudicial (fls. 1.023-1.025); posteriormente, rejeitei os embargos de declaração opostos pelos executados (fls. 1.054-1.057), pelos seguintes fundamentos: a) a existência de cláusula compromissória não obsta a execução de título extrajudicial, podendo haver suspensão se instaurado procedimento arbitral, o que não ocorreu (fls. 1.024-1.025); b) inexiste preclusão consumativa quanto aos embargos, e o acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe extinguiu a execução exclusivamente em razão da cláusula compromissória, sem pronúncia específica sobre ausência de liquidez, certeza e exigibilidade (fl. 1.056).

Os embargos de declaração opostos contra a decisão agravada foram rejeitados (fls. 1.054-1.057).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada violou a Súmula 5/STJ e a Súmula 7/STJ e os arts. 29 e 31 da Lei 9.307/1996, bem como o art. 783 do Código de Processo Civil (CPC).

Quanto à suposta ofensa à Súmula 7/STJ, sustenta que a decisão agravada teria presumido a higidez do título e reexaminado o conjunto fático-probatório, pois as instâncias ordinárias teriam reconhecido a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação em razão de novação para a entrega de unidades autônomas (fls. 1.066-1.071).

Argumenta, também, que há incidência da Súmula 5/STJ porque teria havido nova interpretação da cláusula contratual “7.1”, admitindo equivocadamente que o instrumento consubstancia obrigação líquida, certa e exigível (fls. 1.069-1.070).

Além disso, teria violado o art. 783 do CPC, ao não reconhecer a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, pois: i) houve novação da obrigação pecuniária em obrigação de entregar coisa certa; ii) existiria controvérsia sobre a legitimidade passiva em razão da atuação da Caixa Econômica Federal; iii) seria imprescindível liquidação arbitral para quantificação da obrigação (fls. 1.070-1.072).

Documento eletrônico VDA58802169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:18
Código de Controle do Documento: fb7fca5d-6693-4e61-bcad-2c964e5ae277

Haveria, por fim, violação dos arts. 29 e 31 da Lei 9.307/1996, uma vez que o Tribunal de origem, ao extinguir a execução, reconheceu a necessidade de instauração de procedimento arbitral para eventual certificação de direito antes da execução por quantia certa (fls. 1.072).

Impugnação ao agravo às fls. 1.078-1.083, na qual a parte agravada alega que: i) são inaplicáveis as Súmulas 5/STJ e 7/STJ, por se tratar de controvérsia eminentemente jurídica sobre a impossibilidade de extinção da execução pela mera existência de cláusula compromissória; ii) o acórdão recorrido não apreciou liquidez, certeza e exigibilidade, e presume-se a higidez do título executivo; iii) a decisão agravada está em consonância com a orientação pacífica desta Corte segundo a qual a existência de cláusula compromissória não impede o prosseguimento da execução, incumbindo ao executado instaurar o procedimento arbitral caso pretenda discutir a higidez do título (fls. 1.080-1.082).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, originariamente, de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por S1 Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra Carlos Alberto de Sales Herculano e José Arnaldo do Nascimento, visando ao pagamento de R$ 6.895.667,91 (seis milhões oitocentos e noventa e cinco mil seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), com base em instrumento particular de confissão de dívida, novação e promessa de pagamento (fls. 978-979).

A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da existência de cláusula compromissória de arbitragem (fls. 981-983).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, mantendo a extinção, com ementa nos seguintes termos:

> APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ART.485, VII DO CPC/2015. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. FORÇA VINCULANTE E DE CARÁTER OBRIGATÓRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (fls. 856-857).

Na decisão singular de fls. 978-985, dei parcial provimento ao recurso especial interposto por S1 Empreendimentos Imobiliários Ltda para determinar a suspensão da execução extrajudicial até a solução a ser dada pelo juízo arbitral. Posteriormente, acolhi os embargos de declaração opostos contra aquele ato judicial, emprestando-lhes efeitos infringentes para determinar o regular prosseguimento da execução de título extrajudicial proposta pela referida empresa (fls. 1.023-1.025).

Documento eletrônico VDA58802169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:18
Código de Controle do Documento: fb7fca5d-6693-4e61-bcad-2c964e5ae277

A referida conclusão foi mantida após o julgamento dos embargos de declaração opostos pelos requeridos (fls. 1.054-1.057).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interno, porquanto a parte agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, na forma do art. 1.021, § 1º, do CPC.

De início, é necessário deliminar a exata premissa sobre a qual se assentou a decisão agravada, medida essencial para adequada análise do inconformismo devolvido à apreciação do colegiado. Conforme expressamente consignado, a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Sergipe demonstra que a extinção da execução fundou-se exclusivamente na existência de cláusula compromissória arbitral, não havendo pronúncia específica sobre eventual ausência dos atributos de executividade do título.

Com efeito, o Tribunal de origem limitou-se a reconhecer a competência do juízo arbitral para dirimir as controvérsias decorrentes do contrato, determinando a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VII, do CPC. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do julgado atacado pelo recurso especial (fls. 863-867):

> Mencionada cláusula revela a competência do juízo arbitral para deliberar com primazia sobre o Poder Judiciário as questões que envolvem a relação comercial. Dessa forma, diante da existência de cláusula compromissória de arbitragem para sujeição dos litígios relativamente ao contrato, resta evidente a competência do juízo arbitral, o que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito. Ressalte-se que questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória, inclusive no que toca à execução do título e legitimidade das partes, devem ser tratadas pelo próprio juízo arbitral.
> [...]
> A esse respeito, bem se pronunciou o ilustre magistrado sentenciante: "(....) Ora, se houve descumprimento, ou não, de cláusula contratual; se a obrigação de entregar unidades autônomas à parte exequente permanece após a assunção da CEF; se os executados são partes legítimas, ou não; são matérias para serem dirimidas pelos árbitros, impondo-se o acolhimento da preliminar suscitada." Portanto, não merece reforma a sentença que extinguiu o feito, por reconhecer a competência do juízo arbitral para dirimir a controvérsia que ora se apresenta.

Como se vê, a razão de decidir adotada pelo Tribunal de origem foi a força vinculante da convenção de arbitragem e a consequente competência do juízo arbitral, ali assentando-se que as questões relativas à existência, à validade e à eficácia do contrato, inclusive no que toca à execução do título e à legitimidade das partes, devem ser tratadas pelo próprio juízo arbitral. Em nenhum momento o Tribunal de origem emitiu juízo de mérito acerca da liquidez, da certeza ou da exigibilidade da obrigação. Ao contrário, remeteu tais matérias à arbitragem, o que é o oposto de sobre elas decidir.

Documento eletrônico VDA58802169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:18
Código de Controle do Documento: fb7fca5d-6693-4e61-bcad-2c964e5ae277

Daí a impropriedade da invocação das Súmulas 5/STJ e 7/STJ. A parte agravante sustenta que a decisão agravada teria reinterpretado a cláusula 7.1 do contrato e revolvido o conjunto fático-probatório ao presumir a higidez do título. Ocorre, no entanto, que tal presunção não resultou de qualquer reexame de prova ou de interpretação de cláusula, mas da própria circunstância, registrada na origem, de inexistir pronúncia sobre os atributos de executividade da avença.

Ademais, reafirmo que a decisão agravada aplicou orientação consolidada desta Corte, segundo a qual a existência de cláusula compromissória não obsta a execução de título extrajudicial dotado de força executiva, uma vez que os árbitros não são investidos dos poderes necessários à prática de atos coercitivos. A suspensão da execução, nessas hipóteses, não é automática nem decorre da simples presença da cláusula arbitral, dependendo da prévia instauração do procedimento arbitral pela parte interessada e de requerimento formal ao juízo da execução.

No caso, é incontroverso que a arbitragem não foi instaurada por nenhuma das partes, circunstância expressamente reconhecida pelos próprios agravantes. Não instaurado o procedimento arbitral, descabe a suspensão e impõe-se o regular prosseguimento da execução, cabendo ao executado que pretenda discutir a higidez do título instaurar a arbitragem ou opor embargos à execução na via própria.

Nessa perspectiva, cito os seguintes julgados:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ O PRONUNCIAMENTO DO JUÍZO ARBITRAL. I CASO EM EXAME
> 1. Embargos à execução ajuizados em 28/01/2021, dos quais foi extraído o presente recurso especial, interposto em 07/05/2024 e concluso ao gabinete em 07/11/2024.
> 2. Na hipótese, o Tribunal de origem determinou a suspensão da execução, à espera do pronunciamento do juízo arbitral acerca da higidez do título executivo. II QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. O propósito recursal consiste em determinar (I) se houve negativa de prestação jurisdicional; (II) se é possível o prosseguimento da ação de execução mesmo diante da ausência de pronunciamento do juízo arbitral acerca do contrato que a instrumentaliza, considerando a pactuação de cláusula compromissória arbitral. III RAZÕES DE DECIDIR
> 4. Não há ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem examina, de forma suficientemente fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial, na medida necessária ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
> **5. Conforme a jurisprudência desta Corte, é possível o imediato ajuizamento de ação de execução lastreada em título executivo que contenha cláusula compromissória arbitral, pois a jurisdição estatal é a única dotada de coercibilidade e capaz de promover a excussão forçada do patrimônio do devedor. Não seria razoável exigir que o credor, portador de título executivo,**

Documento eletrônico VDA58802169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:18
Código de Controle do Documento: fb7fca5d-6693-4e61-bcad-2c964e5ae277

fosse obrigado a iniciar um processo arbitral tão somente para obter um novo título do qual, no seu entender, já é titular.
6. Desse modo, é possível a coexistência de processo de execução e de procedimento arbitral, desde que estejam circunscritos a seus respectivos âmbitos de competência.
7. Independentemente do teor das questões que podem ser dirimidas no juízo estatal e no juízo arbitral, o processo de execução, uma vez ajuizado, somente poderá ter a sua suspensão justificada pela instauração do procedimento perante o juízo arbitral, seguida de requerimento ao juízo da execução. A suspensão da ação executiva, embora possível, não é automática; não decorre da existência de cláusula compromissória arbitral, ipso facto.
8. Na hipótese dos autos, não há notícia acera da instauração de procedimento de arbitragem por parte da executada para a discussão de questões relacionadas ao contrato e que possam influir sobre a execução, de modo a justificar sua suspensão até a decisão do juízo arbitral. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução. IV DISPOSITIVO 9. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp n. 2.167.089/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 26/8/2025, grifei.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE EFETIVAMENTE IMPUGNADOS. ART. 932, III, DO CPC NÃO APLICÁVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. PROCESSO DE EXECUÇÃO FUNDADO EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPROMISSO ARBITRAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. PROVIDÊNCIA QUE DEPENDE DA INSTAURAÇÃO DO PROCECIMENTO ARBITRAL PELAS PARTES ENVOLVIDAS E DE REQUERIMENTO FORMAL AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. APELO NOBRE PROVIDO.
1. Reconsidera-se a decisão monocrática agravada ante a constatação de que todos os fundamentos declinados na origem para inadmitir o recurso especial foram efetivamente impugnados.
2. A existência de cláusula compromissória não obsta a execução de título extrajudicial, uma vez que os árbitros não são investidos do poder de império estatal à prática de atos executivos, não tendo poder coercitivo direto. Precedentes.
3. Nada obstante, a execução do título extrajudicial com cláusula arbitral poderá ser suspensa e nesse estado permanecer até que ultimado o procedimento arbitral, que decidirá pela validade ou não do título.
4. Referida suspensão, porém, não é automática. Não decorre unicamente da existência de uma cláusula arbitral. Depende da prévia instauração do procedimento arbitral pela parte interessada e, bem assim, de requerimento formal ao juízo da execução.
5. Impossível admitir, dessa forma, o juízo estadual, recebendo os embargos à execução, simplesmente determine a remessa do feito ao Juízo arbitral (não instaurado) e suspenda, de imediato, o processo executivo.
6. Decisão reconsiderada. Agravo em recurso especial conhecido.
Recurso especial provido.
(AgInt no AREsp n. 2.624.941/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025, grifei.)

Documento eletrônico VDA58802169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:18
Código de Controle do Documento: fb7fca5d-6693-4e61-bcad-2c964e5ae277

Dessa firme orientação jurisprudencial resulta o desacerto da alegação de que incumbiria à exequente a instauração do procedimento arbitral. O ônus de deflagrar a arbitragem recai sobre quem pretende afastar a executividade presumida do título, e não sobre o credor que dele se vale. Enquanto não instaurado o procedimento e enquanto não submetida a matéria à via defensiva adequada, presume-se a higidez do instrumento de confissão de dívida e a execução deve seguir seu curso.

Por fim, anoto que as demais alegações, relativas à novação da dívida pecuniária em obrigação de entregar unidades autônomas, à submissão do empreendimento ao regime de afetação, à assunção das obrigações pela Caixa Econômica Federal e à controvérsia sobre a legitimidade passiva dos executados, constituem matéria de defesa típica de embargos à execução ou de discussão em sede arbitral. Tais questões não foram apreciadas no mérito pelo acórdão recorrido, que, como visto, a elas expressamente remeteu à arbitragem.

Cumpre observar, ainda, que a exceção doutrinária e jurisprudencial suscitada pela parte agravante, no sentido de que a executividade pressupõe a presença dos atributos exigidos pela lei, a serem verificados no caso concreto, em nada altera essa conclusão. Tal verificação pressupõe que a instância ordinária tenha reconhecido a carência dos requisitos de executividade, hipótese que, como demonstrado, não se configurou.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:18
Código de Controle do Documento: fb7fca5d-6693-4e61-bcad-2c964e5ae277

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 2.145.820 / SE

Número Registro: 2024/0184477-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00468429620228250001 202213601279 202300844433 202300862484 202300866125
468429620228250001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: S1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS	: HELDER SANCHES BARBOSA - SE000203B
	RICARDO MUCIO SANTANA DE ABREU LIMA JUNIOR - SE005551
	JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155
	ORLANDO MAGALHÃES MAIA NETO - DF046096
	HELENA VERAS MENEZES CAVALCANTE - DF077214
	AIRANA AVOHAY NASCIMENTO DE MORAIS - DF077204
RECORRIDO	: JOSE ARNALDO DO NASCIMENTO
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO DE SALES HERCULANO
ADVOGADOS	: RODOLFO GARCIA SALMAZO - SP395298
	BIANCA DA SILVA OLIVEIRA - SP462123
	FERNANDO AUGUSTO DE MORAES MONTEIRO - PR112896
	LUIS MIGUEL ROA FLORENTIN - SP478878
	ASSIONE SANTOS - PR283602
INTERES.	: NASSAL NASCIMENTO E SALES CONSTRUCAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - MORA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA59018131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:27:37
Código de Controle do Documento: 067d34d1-7fb5-4c6b-8d41-8db167502c27

AGRAVANTE : JOSE ARNALDO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE SALES HERCULANO
ADVOGADOS : RODOLFO GARCIA SALMAZO - SP395298
BIANCA DA SILVA OLIVEIRA - SP462123
FERNANDO AUGUSTO DE MORAES MONTEIRO - PR112896
LUIS MIGUEL ROA FLORENTIN - SP478878
ASSIONE SANTOS - PR283602
AGRAVADO : S1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS : HELDER SANCHES BARBOSA - SE000203B
RICARDO MUCIO SANTANA DE ABREU LIMA JUNIOR - SE005551
JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155
ORLANDO MAGALHÃES MAIA NETO - DF046096
HELENA VERAS MENEZES CAVALCANTE - DF077214
AIRANA AVOHAY NASCIMENTO DE MORAIS - DF077204
INTERES. : NASSAL NASCIMENTO E SALES CONSTRUCAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). AIRANA AVOHAY NASCIMENTO DE MORAIS, pela parte: AGRAVADO: S1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA..

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:27:37
Código de Controle do Documento: 067d34d1-7fb5-4c6b-8d41-8db167502c27